Projeto de Lei n.º 529/XV/1.ª (CH)

Altera o Código Civil, Regime Jurídico do Processo de Adoção e o Código do Trabalho, com o objetivo de reduzir o número de crianças institucionalizadas garantindo-lhes um processo de adoção célere e bem-sucedido

Data de admissão: 7 de fevereiro de 2023

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Ricardo Saúde Fernandes (DAPLEN), Luísa Colaço e Belchior Lourenço (DILP), Rosalina Espinheira (BIB) e Manuel Gouveia (DAC)

Data: 17.02.2023

I. A INICIATIVA

Com a iniciativa em análise, os proponentes pretendem introduzir alterações em diversos diplomas legais, de modo a diminuir o número de crianças institucionalizadas, tornando o processo de adoção mais ágil e célere.

Começando por recordar a uniformização de critérios e procedimentos levada a cabo pela Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro, que aprovou o Regime Jurídico do Processo de Adoção (RJPA), os proponentes notam que o processo de adoção em Portugal é normalmente complexo e demorado, com múltiplos procedimentos que se prolongam por muito tempo, o que leva muitas vezes a que os candidatos a adotantes acabem por desistir, com prejuízo para as crianças.

Os proponentes referem igualmente que, não obstante os limites impostos na lei a adotantes e adotados, é consensual que o foco deverá sempre o superior interesse da criança, devendo o processo de adoção garantir que esta pode exercer o seu direito fundamental de crescer num ambiente familiar equilibrado.

Chamando a atenção para os dados que mostram um número de candidatos muito superior ao número de crianças disponíveis para adoção e a reduzida percentagem de crianças institucionalizadas cuja adoção está prevista pelo sistema, os proponentes notam que a grande maioria dos pedidos se direciona para uma faixa etária em que há menos crianças disponíveis, o que acarreta necessariamente o aumento do tempo médio de espera, sendo que noutras faixas etárias, esse tempo de espera é bastante mais reduzido.

Tendo em conta as diferentes preocupações dos adotantes e as diferentes necessidades de integração dos adotados em diversas faixas etárias, pugnam os proponentes por alterações ao Código Civil, ao Código do Trabalho e à Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro, propondo medidas que visam acelerar e agilizar o processo de adoção, permitindo que as famílias de adoção possam proceder ao processo de integração da criança adotada com mais tempo e segurança.

Os proponentes defendem que através das medidas *supra* referidas, motivar-se-ão as famílias candidatas a optarem por crianças de faixa etária superior, assim se evitando que mais crianças deixem de ser adotadas por atingirem o limite de idade atualmente previsto na lei.

A iniciativa em causa contém quatro artigos: o primeiro, respeitante ao objeto da lei; o segundo, explicitando as alterações à Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro, melhor explicitadas em quadro anexo à presente Nota Técnica; o terceiro, compreendendo as alterações ao Código Civil, igualmente constante do quadro *supra* referido; o quarto, contendo as alterações ao Código do Trabalho, também constantes do quadro acima referido e o quinto e último, respeitante à entrada em vigor da lei.

II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo grupo parlamentar do partido CHEGA (CH), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa[1] (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República[2] (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

[1] Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.
[2] Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a mesma parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A iniciativa deu entrada a 3 de fevereiro de 2023, tendo sido junta a ficha de avaliação prévia de impacto de género. Em 7 de fevereiro de 2023 foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República. Foi anunciada em sessão plenária no dia 8 de fevereiro de 2023.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro,[3] alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Altera o Código Civil, Regime Jurídico do Processo de Adoção e o Código do Trabalho, com o objetivo de reduzir o número de crianças institucionalizadas garantindo-lhes um processo de adoção célere e bem-sucedido» - traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, o título possa ser ainda objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A presente iniciativa altera, designadamente, o Código Civil, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, o Código do Trabalho, revisto e aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, diplomas que sofreram várias modificações até à presente data. Ora, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». Contudo, há que ter em consideração que a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto de

[3] Texto consolidado da lei formulário disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

ausência de um *Diário da República Eletrónico*, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente.

Assim, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não acrescentar o elenco dos diplomas que procederam a alterações ou o número de ordem da alteração, quando a iniciativa incida sobre códigos (como é o caso), leis ou regimes gerais, regimes jurídicos ou atos legislativos de estrutura semelhante, tendo sido esta, aliás, a opção seguida pelos autores no projeto de lei em apreço.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 4.º (o qual deverá ser corrigido para «artigo 5.º») deste projeto de lei prevê a sua entrada em vigor «após a aprovação do Orçamento do Estado subsequente». Ora, não resultando claro sobre a qual das fases de aprovação da Lei do Orçamento do Estado o proponente se refere, por cautela, propõe-se que seja reconsiderada a referência a «aprovação do Orçamento do Estado», substituindo-a por «com a entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado». Com essa redação, a iniciativa mostrar-se-á em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

- **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do Guia de Legística para a Elaboração de Atos

Normativos[4], por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

De acordo com o referido Guia, «Quando se proceda à alteração ou aditamento de vários diplomas, a ordem dos artigos de alteração ou aditamento inicia-se pelo ato que os motiva, seguindo-se os restantes pela ordem hierárquica e, dentro desta, a ordem cronológica, dando precedência aos mais antigos». Sugere-se, assim, que no título, no artigo 1.º e, ainda, na ordem da identificação das alterações no próprio articulado seja seguida esta regra.

Mais se propõe que em sede de especialidade ou de redação final seja retificada a identificação dos números dos artigos da iniciativa, na medida em que existe uma duplicação do artigo 3.º.

Por último, propõe-se que, em sede de especialidade ou de redação final, seja uniformizada a identificação dos diplomas que a presente iniciativa visa alterar, indicando-se, numa primeira vez, os seus títulos e respetivos diplomas de aprovação, passando-se a indicar apenas os títulos (Código Civil, Código do Trabalho ou Regime Jurídico do Processo de Adoção) nas vezes subsequentes, notando que as alterações propostas se referem a estes três regimes e não às leis que os aprovam.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O instituto da adoção tem acolhimento constitucional no n.º 7 do artigo 36.º da Lei Fundamental[5], que, no âmbito dos direitos, liberdades e garantias pessoais, protege o direito de constituir família. Estatui esta norma constitucional que «[a] adoção é regulada

[4] Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.
[5] Diploma retirado do sítio da *Internet* da Assembleia da República. Todas as referências legislativas à Constituição da República Portuguesa nesta parte da nota técnica são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 14/02/2023.

e protegida nos termos da lei, a qual deve estabelecer formas céleres para a respetiva tramitação».

Assim, o regime jurídico da adoção encontra-se consagrado nos artigos 1973.º a 2002.º do Código Civil[6]. De acordo com o artigo 1974.º, «a adoção visa realizar o supremo interesse da criança e será decretada quando apresente reais vantagens para o adotando, se funde em motivos legítimos, não envolva sacrifício injusto para os outros filhos do adotante e seja razoável supor que entre o adotante e o adotando se estabelecerá um vínculo semelhante ao da filiação».

A lei impõe limites etários tanto aos adotantes como aos adotandos. O artigo 1979.º do Código Civil determina que podem adotar:

– Duas pessoas casadas, ou a viverem em união de facto, há mais de quatro anos e não separadas judicialmente de pessoas e bens ou de facto, se ambas tiverem mais de 25 anos;

– Qualquer pessoa com mais de 30 anos ou, se o adotando for filho do cônjuge, mais de 25 anos;

– Quem não tiver mais de 60 anos à data em que o menor lhe tenha sido confiado, mediante confiança administrativa, confiança judicial ou medida de promoção e proteção da criança com vista a futura adoção, desde que a partir dos 50 anos não haja uma diferença de idades entre adotante e adotando superior a 50 anos, salvo no caso do adotando se filho do cônjuge do adotante. Este último impedimento pode ainda ser excecionado quando motivos ponderosos o justifiquem, nomeadamente em casos de adoções de fratria e essa diferença se verifique apenas em relação a algum ou alguns dos irmãos.

Por outro lado, só podem ser adotadas crianças com menos de 15 anos à data do requerimento de adoção, que tenham sido confiadas ao adotante mediante confiança administrativa ou medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção ou que sejam filhas do cônjuge do adotante. Pode ainda ser adotado quem, à data do requerimento, tenha menos de 18 anos quando, desde idade não superior a 15

[6] Texto retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nacionais são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

anos, tenha sido confiado aos adotantes ou a um deles ou quando for filho do cônjuge do adotante (artigo 1980.º do mesmo Código).

O processo de adoção propriamente dito é regulado pelo Regime Jurídico do Processo de Adoção (RJPA), aprovado em anexo à Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro. Este processo é composto por três fases distintas: a fase preparatória, que integra as atividades desenvolvidas pelos organismos de segurança social ou pelas instituições particulares autorizadas, no que respeita ao estudo de caraterização da criança com decisão de adotabilidade e à preparação, avaliação e seleção de candidatos; a fase de ajustamento entre crianças e candidatos, que integra as atividades desenvolvidas pelos organismos de segurança social ou pelas instituições particulares autorizadas, para aferição da correspondência entre as necessidades da criança e as capacidades dos candidatos, organização do período de transição e acompanhamento e avaliação do período de pré adoção; e fase final, que integra a tramitação judicial do processo de adoção com vista à prolação de sentença que decida da constituição do vínculo (artigo 40.º).

Todas as crianças em situação de adotabilidade, bem como os candidatos selecionados para adoção, integram obrigatoriamente uma lista nacional para esse efeito (n.º 1 do artigo 10.º). Quando um candidato se propõe adotar e formaliza a sua candidatura, o organismo de segurança social ou a instituição particular autorizada dá início a um conjunto de procedimentos de preparação, avaliação e seleção, o qual deve estar concluído num prazo máximo de seis meses (n.º 1 do artigo 44.º).

Concluída esta fase, é emitido um parecer sobre a aceitação ou não da candidatura. Se esta for aceite, o candidato é então registado na lista nacional de candidatos a adoção. Após ser pesquisada, avaliada e encontrada uma correspondência entre um candidato e uma criança (ou crianças) em situação de adotabilidade, inicia-se a fase de pré-adoção (artigos 48.º a 51.º), durante a qual a criança fica à guarda e cuidados da família adotante por um período nunca superior a seis meses. Nesta fase, as instituições prestam todo o apoio e desencadeiam todas as ações necessárias a um acompanhamento efetivo, tendo em vista a construção e consolidação do vínculo familiar. Cumprida esta fase, passa-se à de validação judicial do processo (artigos 52.º e seguintes).

O acompanhamento pós-adoção de técnicos especializados junto do adotado e respetiva família realiza-se até o adotado atingir os 18 anos, podendo, a solicitação deste, ser estendido até aos 21 anos (artigo 60.º).

O Conselho Nacional para a Adoção (CNA) foi criado pela Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro, tendo por escopo garantir a uniformização dos critérios e procedimentos em matéria de adoção, a nível nacional, e a colegialidade das decisões de encaminhamento das crianças em situação de adotabilidade, na concretização do seu direito a viver em família, ao bem-estar e ao pleno desenvolvimento global.

O CNA é um órgão colegial, cuja composição integra um representante de cada um dos seguintes organismos da Segurança Social: Instituto da Segurança Social, I. P.; Instituto da Segurança Social dos Açores, I. P. R. A.; Instituto da Segurança Social da Madeira, IP-RAM; e, no município de Lisboa, a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Este organismo têm as seguintes atribuições, nos termos do n.º 3 do artigo 12.º do RJPA: confirmar as propostas de encaminhamento apresentadas pelas equipas de adoção, incluindo as efetuadas no âmbito de confiança administrativa com base na prestação de consentimento prévio; emitir parecer prévio para efeito de concessão de autorização às instituições particulares, para intervenção em matéria de adoção; acompanhar a atividade desenvolvida pelas instituições particulares autorizadas; e emitir recomendações aos organismos de segurança social e às instituições particulares autorizadas que intervêm em matéria de adoção, e divulgá-las publicamente.

O seu relatório de atividades relativo a 2020 faz um retrato da situação do instituto da adoção a nível nacional tendo por referência aquele ano.

Os direitos de parentalidade dos adotantes são objeto de proteção no âmbito do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro[7].

A licença para adoção, que integra os direitos através dos quais de concretiza a proteção na parentalidade elencados no artigo 35.º deste Código, encontra-se prevista no artigo 44.º[8].

[7] Versão consolidada.
[8] Este artigo, cuja alteração a iniciativa legislativa em apreço propõe, foi alterado recentemente num processo legislativo que ficou conhecido como «agenda do trabalho digno», para o qual concorreram 15 iniciativas legislativas. O texto final submetido a votação final global no passado dia 10 de fevereiro de 2023 pode ser consultado aqui. O processo legislativo encontra-se, no

Aos candidatos a adotantes de crianças menores de 15 anos é concedida uma licença de duração igual à da licença parental inicial prevista no artigo 40.º, a qual pode ser acrescida de 30 dias por cada adoção além da primeira. Constitui exceção a esta norma a adoção de filho do cônjuge ou de pessoa com quem o adotante viva em união de facto, por essa situação já pressupor uma vivência em comum entre adotante e adotado. A licença é concedida a partir da confiança judicial ou administrativa da criança, nos termos do RJPA. A violação, pela entidade empregadora, das normas relativas à licença por adoção constitui contraordenação muito grave, encontrando-se os limites mínimos e máximos das coimas a aplicar previstos no artigo 554.º deste Código.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL (DAC/CAE E DILP)

- **Âmbito internacional (DILP)**

  Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional em: Espanha e França.

ESPANHA

O enquadramento legal que regula a adoção civil encontra-se previsto nos termos do *Real Decreto de 24 de julio de 1889*[9], *por el que se publica el Código Civil*, nomeadamente ao nível das disposições constantes dos *artículos 175 a 180*. Os requisitos relativos aos cidadão elegíveis a candidaturas a processos de adoção de menores constam do *artículo 175*, sendo que a referência aos prazos de tramitação do processo de adoção deverão atender aos limites indicativos constantes do *artículo 176*

momento de elaboração desta nota técnica, em fase de elaboração do projeto de decreto resultante dessa votação, o qual, depois de fixada a redação final, dará origem ao decreto submeter ao Presidente da República para promulgação.

[9] Diplomas consolidados retirado do portal oficial *boe.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 16.02.2023.

bis. As matérias relativas à irreversibilidade do processo de adoção encontram-se previstas no *artículo 180*.

Relativamente ao regime jurídico da adoção, no quadro das matérias relativas ao sistema de proteção da infância e da adolescência, cumpre relevar as disposições constantes da *Ley 26/2015, de 28 de julio*, *de modificación del sistema de protección a la infancia y a la adolescência*. No âmbito deste diploma, procedeu-se a diversas alterações, entre as quais, nos regimes jurídicos de adoção e do inerente processo administrativo.

Ao nível do ordenamento legal laboral, a matéria em apreço aplicou-se também no quadro da ampliação da suspensão do contrato de trabalho por paternidade, aplicável a famílias numerosas (incluindo as figuras de nascimento, adoção e acolhimento), previstas na *Disposición adicional Sexta*, da *Ley 2/2008, de 23 de diciembre*. O presente artigo visava dar cumprimento à *Disposición transitória novena* da *Ley Orgánica 3/2007, de 22 de marzo*, *para la igualdad efectiva de mujeres y hombres*. Esta *Disposición transitória* foi posteriormente revogada pela entrada em vigor da *Ley 9/2009, de 6 de octubre*, *de ampliación de la duración del permiso de paternidad en los casos de nacimiento, adopción o acogida*, tendo esta matéria sido integrada nos termos da *Ley del Estatuto de los Trabajadores*, abaixo detalhada.

Assim, no que concerne às matérias da adoção enquadradas na iniciativa em apreço, cumpre referir as disposições constantes do *Real Decreto Legislativo 2/2015, de 23 de octubre*, *por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Estatuto de los Trabajadores*. Este diploma define o âmbito das licenças por adoção nos seguintes termos:

- No âmbito dos n.ºs 4 e 6 do *artículo 37* (relativamente às autorizações para ausência do trabalho);
- No âmbito da alínea *d*) do n.º 1 do *artículo 45* (relativamente à admissibilidade de suspensão do contrato de trabalho); e
- No âmbito do n.º 5 e 6 do *artículo 48* (relativamente às garantias de reincorporação no posto de trabalho por motivos de usufruto de licença por adoção).

FRANÇA

A matéria da adoção foi alvo de uma recente reforma legislativa[10] no ano de 2022 através da aprovação e publicação da *Loi n° 2022-219 du 21 février 2022*[11], *visant à réformer l'adoption*, e da *Ordonnance n° 2022-1292 du 5 octobre 2022*, *prise en application de l'article 18 de la loi n° 2022-219 du 21 février 2022 visant à réformer l'adoption*.

Assim, a adoção[12] é regulada no *Code civil*, no quadro dos *articles 343 a 370-5* (*De la filiation adoptive*), onde se relevam as seguintes disposições:

- As condições para a adoção, definidas nos *articles 343 a 350*; e
- Os procedimentos processuais conducentes à adoção, definidos nos *articles 351 a 354)*.

No que concerne ao âmbito da legislação laboral, a matéria em apreço encontra-se consagrada no âmbito do *Code du travail*, no quadro dos *articles L1225-1 a L1225-72*. As disposições relativas à licença por adoção encontram-se tipificadas nos termos dos *articles L1225-37 a L1225-46-1*.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da atividade parlamentar, constata-se que na presente legislatura, com a matéria conexa com a da iniciativa em análise, está pendente a seguinte iniciativa:

[10] Retirado do sítio da Internet *service-public.fr*. Consultas efetuadas a 16.02.2023.
[11] Diplomas consolidados retirado do portal oficial *legifrance.gouv.fr*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 16.02.2023.
[12] Retirado do sítio da Internet *service-public.fr*. Consultas efetuadas a 16.02.2023.

- Projeto de Lei n.º 484/XV/1.ª (BE) - Altera a idade máxima do adotando (alteração à Lei n.º 143/2015, de 08 de setembro e ao Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro), que baixou para distribuição inicial na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias no dia 11 de janeiro de 2023.
- Projeto de Lei n.º 508/XV/1.ª (PCP) - Alarga a possibilidade de adoção de crianças até aos 18 anos (Primeira alteração à Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro e ao Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro), que baixou para distribuição inicial na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias no dia 25 de janeiro de 2023;
- Projeto de Lei n.º 534/XV/1.ª (PAN) - Aumenta a idade máxima do adotado para os 18 anos, procedendo à alteração do Código Civil e do Regime Jurídico do Processo de Adoção, que baixou para distribuição inicial na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias no dia 7 de fevereiro de 2023;
- Projeto de Lei n.º 537/XV/1.ª (L) - Clarifica a possibilidade de casais unidos de facto poderem adotar, diminui a idade mínima de adotantes, aumenta a idade máxima de adotados, diminui a idade de consentimento do adotado, remove a dispensa de consentimento e de audição de pessoas neurodivergentes ou com doença mental e introduz a possibilidades de integração de profissionais da área de igualdade de género nas equipas técnicas de adoção, que baixou para distribuição inicial na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias no dia 7 de fevereiro de 2023;
- Projeto de Lei n.º 541/XV/1.ª (IL) - Modifica o processo de Adoção, alargando a idade máxima do adotando para os 18 anos (Altera o Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro e a Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro), que baixou para distribuição inicial na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias no dia 7 de fevereiro de 2023;
- Projeto de Resolução 440/XV/1.ª (PAN) - Recomenda ao Governo a adoção de políticas integradas e céleres de promoção da adoção, que baixou para discussão à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias no dia 7 de fevereiro de 2023.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Compulsada a mesma base de dados, constata-se que na passada legislatura caducaram as seguintes iniciativas legislativas:

- Projeto de Lei n.º 472/XIV/1.ª (BE) - Estabelece a igualdade no exercício da parentalidade em caso de adoção e promove o acompanhamento do pai às consultas pré-natais (16.ª alteração ao Código do Trabalho e 6.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril), caducada em 28 de março de 2022;
- Projeto de Lei n.º 948/XIV/3.ª (BE) - Alarga e garante a atribuição da licença parental inicial igualitária em termos de género, às famílias monoparentais e por via da adoção, alarga a licença inicial exclusiva do pai e a dispensa para amamentação, aleitação e acompanhamento da criança, (vigésima primeira alteração à Lei n.º 7/2009 de 12 de fevereiro, quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril e sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009 de 9 de abril), caducada em 28 de março de 2022.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Em 8 de fevereiro, a 1.ª Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior do Ministério Publico, ao Conselho Superior da Magistratura e à Ordem dos Advogados.

Incidindo a presente iniciativa legislativa sobre matéria laboral, a respetiva apreciação pública foi promovida através da publicação do projeto de lei em apreço na Separata n.º 48/XV, de 17 de fevereiro de 2023, encontrando-se em apreciação pública de 17 de fevereiro a 19 de Março de 2023, nos termos conjugados do artigo 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, da alínea *a)* do n.º 2 do artigo 469.º e dos artigos 472.º e 473.º, todos do Código do Trabalho e do artigo 134.º do Regimento.

Os pareceres e contributos que entretanto vierem a ser recebidos poderão ser consultados na página da iniciativa.

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

O proponente, ao preencher a ficha de avaliação de impacto de género da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

DIOGO, Elisete Simões ; SACUR, Bárbara Mourão ; GUERRA, Paulo – Caminhos para uma reforma do Sistema de Promoção e Proteção das Crianças e Jovens : recomendações. **Temas Sociais** [Em linha]. Vol. 3, n.º 3 (2022), p. 31-51. [Consult. 17 fev. 2023]. Disponível em WWW: <URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=142216&img=30297&save=true>.

Resumo: De acordo com os autores desta obra «A evolução operada no quadro do Sistema de Promoção e Proteção das Crianças e Jovens (SPPCJ) compreende marcos legais no sentido da centralidade da criança. Observa-se, porém, a existência de um conjunto de preocupações que exigem uma ação política concertada, para a efetiva garantia dos direitos da criança.» Partindo deste pressuposto, os autores analisam a realidade atual e tecem recomendações fundamentadas para alterações ao SPPCJ, tendo por base literatura científica, relatórios, diplomas legais e instrumentos políticos, centrando-se em dois eixos: alterações na lei e alterações na gestão do SPPCJ. «Do ponto de vista da lei, destaca[m] o alargamento da idade relativamente à readmissão no SPPCJ, à aplicabilidade de determinadas medidas de promoção de proteção e à adoção; a renomeação das medidas, dos juízos e do conceito de menor; e o aumento do apoio para o apadrinhamento civil. Do ponto de vista da gestão, destaca[m] a criação da figura do provedor da criança; o estabelecimento de um conselho nacional coordenador de todo o SPPCJ; e a publicação integrada de dados estatísticos envolvendo todos os intervenientes. As conclusões seguem no sentido de um urgente repensar e reformar no SPPCJ.»

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. – **Regime jurídico do processo de adoção : anotado**. Coimbra : Almedina, 2022. 402 p. ISBN 978-989-40-0732-6. Cota: 28.06 - 471/2022.

Resumo: Esta obra surge como resposta a uma lacuna sentida por quem estuda e trabalha as questões da adoção em Portugal. Trata-se de uma obra pluridisciplinar e prática, com alguns momentos mais descritivos e outros mais críticos, de grande utilidade para magistrados do Ministério Público e judiciais, advogados, técnicos das Equipas de Adoção, Comissões de Proteção e casas de acolhimento, psicólogos, assistentes sociais e todos aqueles que se interessem por esta matéria. Os autores dos vários textos reconhecem que a «crise que o instituto da adopção parece atravessar em Portugal foi o impulso derradeiro para a concretização desta obra e reafirmam aqui a sua confiança na adopção como projecto de vida.»

ANEXO

Quadro Comparativo das alterações à Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro, ao Código Civil e ao Código do Trabalho

Lei n.º143/2015, de 8 de setembro, Código Civil e Código do Trabalho	**Projeto de Lei n.º 529/XV/1.ª (CH)**
Lei n.º 143/2015, de 8 setembro	Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 143/2015, de 8 de Setembro É alterado o artigo 60.º do Regime Jurídico do Processo de Adopção, aprovado pela Lei n.º 143/2015, de 8 de Setembro, o qual passa a ter a seguinte redacção:
Artigo 60.º Acompanhamento pós-adoção 1 - O acompanhamento pós-adoção ocorre em momento posterior ao trânsito em julgado da sentença constitutiva do vínculo de adoção, depende de solicitação expressa dos destinatários e traduz-se numa intervenção técnica especializada junto do adotado e da respetiva família, proporcionando aconselhamento e apoio na superação de dificuldades decorrentes da filiação e parentalidade adotivas.	«Artigo 60.º (…) 1 - O acompanhamento pós-adoção ocorre em momento posterior ao trânsito em julgado da sentença constitutiva do vínculo de adoção, por solicitação dos destinatários **ou por iniciativa das entidades competentes nos dois anos posteriores à adopção e desde que existam motivos ponderosos para esse fim**, **e** traduz-se numa intervenção técnica especializada junto do adotado e da respetiva família, proporcionando aconselhamento e apoio na superação de dificuldades decorrentes da filiação e parentalidade adotivas.

Lei n.º143/2015, de 8 de setembro, Código Civil e Código do Trabalho	Projeto de Lei n.º 529/XV/1.ª (CH)
2 - O acompanhamento pós-adoção é efetuado até à idade de 18 anos do adotado, podendo ser estendido até aos 21 anos, quando aquele solicite a continuidade da intervenção antes de atingir a maioridade.	2 – (…).
3 - O acompanhamento pode, ainda, determinar o envolvimento de outros técnicos ou entidades com competência em matéria de infância e juventude sempre que tal se revele necessário à prossecução das finalidades visadas.	3 – (…).
4 - O acompanhamento referido no presente artigo compete aos organismos de segurança social ou às instituições particulares autorizadas.	4 – (…).»
Código Civil	Artigo 3.º Alteração ao DL n.º 47344/66, de 25 de Novembro São alterados os artigos 1978.º, 1979.º e 1983.º do Código Civil, aprovado pelo DL n.º 47344/66, de 25 de Novembro, sua redação atual, que passam a ter a seguinte redação:

Lei n.º143/2015, de 8 de setembro, Código Civil e Código do Trabalho	Projeto de Lei n.º 529/XV/1.ª (CH)
Artigo 1978.º Confiança com vista a futura adopção 1 - O tribunal, no âmbito de um processo de promoção e proteção, pode confiar a criança com vista a futura adoção quando não existam ou se encontrem seriamente comprometidos os vínculos afetivos próprios da filiação, pela verificação objetiva de qualquer das seguintes situações: a) Se a criança for filha de pais incógnitos ou falecidos; b) Se tiver havido consentimento prévio para a adopção; c) Se os pais tiverem abandonado a criança; d) Se os pais, por ação ou omissão, mesmo que por manifesta incapacidade devida a razões de doença mental, puserem em perigo grave a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento da criança;	«Artigo 1978.º […] 1- (…).

Lei n.º143/2015, de 8 de setembro, Código Civil e Código do Trabalho	Projeto de Lei n.º 529/XV/1.ª (CH)
e) Se os pais da criança acolhida por um particular, por uma instituição ou por família de acolhimento tiverem revelado manifesto desinteresse pelo filho, em termos de comprometer seriamente a qualidade e a continuidade daqueles vínculos, durante, pelo menos, os três meses que precederam o pedido de confiança. 2 - Na verificação das situações previstas no número anterior, o tribunal deve atender prioritariamente aos direitos e interesses da criança.	2- Na verificação das situações previstas no número anterior, o tribunal deve atender prioritariamente aos direitos e interesses da **criança e deve confiar a criança com vista a futura adoção no âmbito de um processo de promoção e proteção no mais curto prazo possível.**
	3- (…).
3 - Considera-se que a criança se encontra em perigo quando se verificar alguma das situações assim qualificadas pela legislação relativa à proteção e à promoção dos direitos das crianças. 4 - A confiança com fundamento nas situações previstas nas alíneas a), c), d) e e) do n.º 1 não pode ser decidida se a criança se encontrar a viver com ascendente, colateral até ao 3.º grau ou	4- (…).

Lei n.º143/2015, de 8 de setembro, Código Civil e Código do Trabalho	Projeto de Lei n.º 529/XV/1.ª (CH)
tutor e a seu cargo, salvo se aqueles familiares ou o tutor puserem em perigo, de forma grave, a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento da criança ou se o tribunal concluir que a situação não é adequada a assegurar suficientemente o interesse daquela.	
5 - (Revogado.)	5- (…).
6 - (Revogado.)	6- (…).
	Artigo 1979.º […]
Artigo 1979.º Quem pode adotar	
1 - Podem adotar duas pessoas casadas há mais de quatro anos e não separadas judicialmente de pessoas e bens ou de facto, se ambas tiverem mais de 25 anos.	1- **Podem adotar duas pessoas casadas e não separadas judicialmente de pessoas e bens ou de facto, ou de forma individual desde que tenham mais de 25 anos.**
	2- **Revogado.**
2 - Pode ainda adotar quem tiver mais de 30 anos ou, se o adotando for filho do cônjuge do adotante, mais de 25 anos.	3- (…).
3 - Só pode adotar quem não tiver mais de 60 anos à data em que a criança lhe tenha sido confiada, mediante confiança administrativa ou medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura	

Lei n.º143/2015, de 8 de setembro, Código Civil e Código do Trabalho	Projeto de Lei n.º 529/XV/1.ª (CH)
adoção, sendo que a partir dos 50 anos a diferença de idades entre o adotante e o adotando não pode ser superior a 50 anos.	4- (…).
4 - Pode, no entanto, a diferença de idades ser superior a 50 anos quando, a título excecional, motivos ponderosos e atento o superior interesse do adotando o justifiquem, nomeadamente por se tratar de uma fratria em que relativamente apenas a algum ou alguns dos irmãos se verifique uma diferença de idades superior àquela.	5- (…).
5 - O disposto no n.º 3 não se aplica quando o adoptando for filho do cônjuge do adoptante.	6- **Revogado.**
6 - Releva para efeito da contagem do prazo do n.º 1 o tempo de vivência em união de facto imediatamente anterior à celebração do casamento.	Artigo 1983.º […]
Artigo 1983.º Irreversibilidade do consentimento 1 - O consentimento é irrevogável e não está sujeito a caducidade.	1- (…).
2 - Se, no prazo de três anos após a prestação do consentimento, a criança não tiver sido adotada, nem decidida a sua confiança administrativa, nem tiver	2- Se, no prazo de **um ano** após a prestação do consentimento, a criança não tiver sido adotada, nem decidida a sua confiança administrativa, nem tiver sido aplicada medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção,

Lei n.º143/2015, de 8 de setembro, Código Civil e Código do Trabalho	Projeto de Lei n.º 529/XV/1.ª (CH)
sido aplicada medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção, o Ministério Público promove as iniciativas processuais cíveis ou de proteção adequadas ao caso.	o Ministério Público promove as iniciativas processuais cíveis ou de proteção adequadas ao caso.»
Código do Trabalho	**Artigo 3.º** **Alteração à Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro**
	É alterado o artigo 44º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, que passa a ter a seguinte redação:
Artigo 44.º **Licença por adopção**	«Artigo 44.º […]
1 - Em caso de adoção de menor de 15 anos, o candidato a adotante tem direito à licença referida nos n.os 1 a 3 do artigo 40.º	1- Em caso de adoção de menor de **6** anos, o candidato a adotante tem direito à licença referida nos n.os 1 a 3 do artigo 40.º.
2 - No caso de adopções múltiplas, o período de licença referido no número anterior é acrescido de 30 dias por cada adopção além da primeira.	2- No caso de adoções múltiplas, o período de licença referido no número anterior é acrescido de 30 dias por cada adopção além da primeira, **assim como em caso de adoção de menor com idade compreendida**

Lei n.º143/2015, de 8 de setembro, Código Civil e Código do Trabalho	Projeto de Lei n.º 529/XV/1.ª (CH)
	entre os 7 e 10 anos, e acrescida em 60 dias em caso de adoção de menor com idade compreendida entre os 11 e 15 anos.
3 - Havendo dois candidatos a adotantes, a licença deve ser gozada nos termos dos n.os 1 a 3 do artigo 40.º	3- (…).
4 - O candidato a adoptante não tem direito a licença em caso de adopção de filho do cônjuge ou de pessoa com quem viva em união de facto.	4- (…)
5 - Em caso de incapacidade ou falecimento do candidato a adoptante durante a licença, o cônjuge sobrevivo, que não seja candidato a adoptante e com quem o adoptando viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a licença correspondente ao período não gozado ou a um mínimo de 14 dias.	5- (…).
6 - A licença tem início a partir da confiança judicial ou administrativa, nos termos do regime jurídico da adopção.	6- (…).
7 - Quando a confiança administrativa consistir na confirmação da permanência do menor a cargo do adoptante, este tem direito a licença, pelo período remanescente, desde que a data em que o menor ficou de facto a seu cargo tenha ocorrido antes do termo da licença parental inicial.	7- (…).

Lei n.º143/2015, de 8 de setembro, Código Civil e Código do Trabalho	Projeto de Lei n.º 529/XV/1.ª (CH)
8 - Em caso de internamento hospitalar do candidato a adoptante ou do adoptando, o período de licença é suspenso pelo tempo de duração do internamento, devendo aquele comunicar esse facto ao empregador, apresentando declaração comprovativa passada pelo estabelecimento hospitalar.	8- (…).
9 - Em caso de partilha do gozo da licença, os candidatos a adoptantes informam os respectivos empregadores, com a antecedência de 10 dias ou, em caso de urgência comprovada, logo que possível, fazendo prova da confiança judicial ou administrativa do adoptando e da idade deste, do início e termo dos períodos a gozar por cada um, entregando para o efeito declaração conjunta.	9- (…).
10 - Caso a licença por adopção não seja partilhada, o candidato a adoptante que gozar a licença informa o respectivo empregador, nos prazos referidos no número anterior, da duração da licença e do início do respectivo período.	10- (…).
11 - Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto nos n.os 1 a 3, 5, 7 ou 8.	11- (…).»